



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002821 - SP (2025/0168109-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO FURLAN BORGES - SP468297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, em que se alegou nulidade da decisão de busca e apreensão e ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão e a decretação da prisão preventiva do agravante carecem de fundamentação idônea.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando as condições pessoais favoráveis do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de busca e apreensão apresentou objetivo e pessoa determinados e foi fundamentada em elementos concretos, incluindo diligências prévias e registros fotográficos, não se tratando de ordem genérica.

5. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta da conduta tendo em vista a quantidade e variedade de drogas apreendidas, e no risco de reiteração delitiva, evidenciados pela histórico criminal do agravante.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva.

7. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública, dada a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não é genérica a decisão de busca e apreensão que apresenta objetivo e pessoa determinados, com fundamentos em elementos concretos.

2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 4. Medidas cautelares alternativas são insuficientes quando a gravidade dos fatos justifica a prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 240, § 1º, 312, 315, § 2º, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 206.391/CE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 819.591/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 783.285/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgRg no HC n. 758.794/RJ, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, sexta Turma, julgado em 4/10/2022; STJ, AgRg no HC 657.275/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002821 - SP (2025/0168109-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO FURLAN BORGES - SP468297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, em que se alegou nulidade da decisão de busca e apreensão e ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão e a decretação da prisão preventiva do agravante carecem de fundamentação idônea.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando as condições pessoais favoráveis do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de busca e apreensão apresentou objetivo e pessoa determinados e foi fundamentada em elementos concretos, incluindo diligências prévias e registros fotográficos, não se tratando de ordem genérica.

5. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta da conduta tendo em vista a quantidade e variedade de drogas apreendidas, e no risco de reiteração delitiva, evidenciados pela histórico criminal do agravante.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva.

7. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública, dada a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não é genérica a decisão de busca e apreensão que apresenta objetivo e pessoa determinados, com fundamentos em elementos concretos. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 4. Medidas cautelares alternativas são insuficientes quando a gravidade dos fatos justifica a prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 240, § 1º, 312, 315, § 2º, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 206.391/CE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 819.591/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 783.285/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgRg no HC n. 758.794/RJ, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, sexta Turma, julgado em 4/10/2022; STJ, AgRg no HC 657.275/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS RODRIGUES contra decisão proferida às fls. 246/258, de minha relatoria, em que foi negado conhecimento ao *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ.

Nas razões recursais, a defesa reitera parcialmente o disposto na inicial de *habeas corpus*, apontando a nulidade da decisão de busca e apreensão, supostamente proferida em desacordo com os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 240, § 1º, e 315, § 2º, ambos do Código de Processo Penal – CPP, e a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Reafirma ser o agravante possuidor de condições pessoais favoráveis e cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, o julgamento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva do agravante, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão impugnada.

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 20/3/2025, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Quanto à apontada nulidade da decisão que determinou busca e apreensão, o Tribunal de origem assim dispôs (grifos nossos):

"[...]

Diante dos fatos noticiados, a D. Autoridade Policial representou pela busca e apreensão nas residências referidas, nos termos estabelecidos no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal (págs. 01/02 dos autos nº 1501587-47.2025.8.26.0344) em pedido instruído, inclusive, com fotografias dos imóveis e a alcunha do suspeito (págs. 03/07 dos autos nº 1501587-47.2025.8.26.0344), que foi deferido pela MM. Magistrado a quo, ora apontado como Autoridade Coatora, que proferiu r. decisão assim fundamentada, litteris (págs. 12 /13 dos autos nº 1501587-47.2025.8.26.0344):

"Vistos.

Cuida-se de representação formulada pela Autoridade Policial da DISE- Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Marília-SP, solicitando autorização para realizar busca no endereço de um investigado ainda não identificado, de alcunha "Pretinho".

O pedido veio instruído com o relatório de investigações e documentos(fls. 03/07).

O Dr. Promotor de Justiça manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Decido.

Merece guarida o pleiteado.

Reputo presentes os requisitos autorizadores para a expedição do mandado de busca e apreensão para localizar e apreender substâncias entorpecentes nos endereços do investigado.

Segundo informações, o investigado estaria traficando drogas nos referidos endereços.

Assim, para auxiliar nas investigações, a expedição de Mandado de Busca e Apreensão solicitada é medida necessária.

Posto isso, atendendo à representação da Autoridade Policial, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, c. c. os artigos 240 usque 250 do Código de Processo Penal, autorizo a busca domiciliar nos endereços de fls. 1 (Rua Joana Espanhola Fiorindo, 25 (casa ao lado do número 55 de portão preto) - Parque das Azaléias e Rua Joana Espanhola Fiorindo, 75, ambos em Marília-SP - endereços do investigado conhecido

pela alcunha de "Pretinho"), a fim de localizar e apreender substâncias entorpecentes bem como instruir as investigações policiais que vêm sendo empreendidas, observando que a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito das diligências(CPP, artigo 248).

Fica, desde já, deferida a realização de perícia, em caso de apreensão de aparelhos celulares e eletrônicos que contenham chats de redes sociais, dados ou aplicativos de qualquer natureza, bem como nos demais objetos relacionados a condutas criminosas".

Ressalte-se que a representação da D. Autoridade Policial se baseou em inúmeras informações dando conta da mercancia ilícita promovida pelo paciente, o que culminou na realização de diligência prévias, por meio das quais os policiais civis lograram identificar os imóveis utilizados para armazenar e comercializar as drogas.

Nesse ponto, colhe-se do relatório de investigação que lastreou a representação pela busca e apreensão, que o paciente estaria realizando a venda das drogas no imóvel situado na "Rua Joana Espanhola Fiorino, 25 (residência ao lado do número 55 Muro de tijolos com portão preto), local que já havia sido objeto de diligência anterior, que resultou na prisão de diversos traficantes, bem como na apreensão de grande quantidade de entorpecentes. Levantou-se, ainda, a informação de que a maior parte das drogas comercializadas pelo paciente estariam guardadas em sua residência, situada na "Rua Joana Espanhola Fiorino, 75", local onde as substâncias seriam embaladas e separadas para a venda.

Acrescente-se que restou plenamente justificado o motivo pelo qual não foi possível a realização de campana, já que, em razão da presença de olheiros e também das características do bairro em que se situavam os imóveis, a presença de qualquer pessoa diferente dos moradores da localidade seria facilmente percebida, inviabilizando, assim, tal diligência, o que não significa que não foram realizadas diligências prévias, na medida em que se logrou, inclusive, identificar e fotografar os imóveis alvos da diligência pleiteada.

Assim, ao contrário do que sustenta o Douto impetrante, a decisão que deferiu a realização da busca e apreensão restou suficientemente fundamentada, sendo certo que a fundamentação apresentada não pode ser dissociada dos elementos constantes da representação policial e dos documentos que a instruíram, os quais foram expressamente mencionados no r. decisum.

Ressalte-se que é comum, inclusive em razão dos avanços tecnológicos existentes, que sejam adotados modelos de peças processuais por qualquer operador do direito, seja ele advogado, magistrado ou promotor, sendo certo que, no caso em tela, a decisão se fundou em elementos do caso concreto, citando-se o relatório de investigação e documentos que instruíram a representação policial, bem como indicando os endereços em que se realizariam as diligências.

Insta, ainda, consignar que, por meio da diligência realizada, logrou-se apreender significativa quantidade de drogas, além de dinheiro, petrechos para o tráfico e munições, consistentes em 179 (cento e setenta e nove) porções de cocaína, com peso líquido de 97,13g; 182 (cento e oitenta e duas) porções de crack, com peso

líquido de 27,3g; e 31 (trinta e uma) porções de maconha, com peso líquido de 76,02g; além da quantia de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), 01 (uma) faca grande com cabo branco, 01 (um) rolo de papel alumínio fechado, 01 (um) saco grande lacrado contendo vários microtubos plásticos verdes, 01 (um) saco contendo dezenas de microtubos vazios de cores variadas, e 03 (três) cartuchos de munição picotados e detonados de munição calibre 38, a confirmar a veracidade das informações previamente colhidas pela equipe policial.

Portanto, não há ilegalidade na expedição do mandado judicial de busca e apreensão, na medida em que houve representação da autoridade policial, prévias diligências e investigações além de registros fotográficos dos imóveis (págs. 03/07 dos autos nº 1501587-47.2025.8.26.0344)." (fls. 42/45)

Como se vê, a decisão que expediu o mandado de busca e apreensão apresentou objetivo e pessoa determinados, sendo devidamente fundamentada e baseada em "*prévias diligências e investigações além de registros fotográficos dos imóveis (págs. 03/07 dos autos nº 1501587-47.2025.8.26.0344)*", não se lastreando em fundamentação genérica como asseverado pela defesa.

A propósito (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior entende ser "*Indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência*" (AgRg no HC n. 435.934/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 20/11/2019).

[...]

3. Na hipótese, não se verifica a alegada nulidade da decisão que concedeu as medidas porquanto baseada em fundamentação concreta, proveniente de investigação prévia e de documentação que "*evidenciam que os investigados se beneficiaram da morte de Cleylton Davi Cavalcante Chagas para falsificar documento particular de procuração ad judícia, utilizando-o para obter vantagem indevida mediante fraude*" e apontam a "*detecção de diversas irregularidades em ações cíveis, por meio das quais se denotam indícios significativos de fraude, estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso, patrocínio infiel*", consignando, também, a imprescindibilidade das medidas.

4. Nesse aspecto, "*não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há se falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e*

apreensão contra o recorrente" (AgRg no RHC n. 177.168 /GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11 /2023, DJe de 16/11/2023).

5. Ademais, "Quanto à alegação de ausência de delimitação do objeto, na decisão que decretou a busca e apreensão, o pleito também não procede, pois, conforme precedentes desta Corte, não é possível ao Magistrado delimitar, no momento da decisão que defere a medida, quais serão os objetos a serem apreendidos." (HC n. 428.369/PE, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019.) (AgRg nos EDcl no HC n. 835.353/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC 206.391/CE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11 /12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU PLEITO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. Com relação ao mandado de busca, sabe-se que ao Poder Judiciário compete o controle de ações policiais com o fito de compatibilizar os direitos de liberdade com as necessidades e interesse da segurança pública. O controle deve ser feito - em regra - antes da adoção da medida, com expedição de ordem judicial nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

3. Ao contrário das alegações defensivas, o mandado judicial de busca e apreensão apresentou fundamentação idônea, destinando-se à coleta de provas relacionadas ao tráfico de drogas. Nesse contexto, não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão contra o paciente.

4. Ademais, examinar a tese de que a prova colhida nas investigações preliminares da polícia seriam suficientes, ou não, para autorizar a busca domiciliar, demandaria o revolvimento de todo o material probatório dos autos, o que inviável na sede mandamental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC 954.154/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27 /11/2024, DJEN 3/12/2024.)

Quanto à prisão preventiva, o Magistrado singular a decretou sob a seguinte fundamentação (grifos nossos):

"[...]

*Passo à análise do auto de prisão, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal. Da sua leitura vislumbro que foram observadas pela D. Autoridade Policial as cautelas dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, ausente qualquer hipótese que possa autorizar o relaxamento da prisão em flagrante. Dos depoimentos colhidos e do auto de prisão não se constata, por ora, razão bastante para se alterar juridicamente o convencimento externado pela D. Autoridade Policial. Em síntese, os policiais relataram que havia informações da existência de um ponto de venda de drogas permanente na Rua Joana Espanhola Fiorindo, nº 25, operado por um indivíduo com apelido "Pretinho". Afirmaram que pelas informações as vendas ocorrem por sobre o muro e que parte da droga para ser embalada estaria na casa nº 75 da mesma rua. Diante dos fatos e da possibilidade de haver drogas no interior dos imóveis, elaboraram um Relatório de Investigações para obtenção de mandado de busca e apreensão, que foi expedido e, antes da operação policial, fizeram diligências pelo local e observaram o movimento de trocas de mãos por sobre o muro onde ficava "Pretinho". Disseram que deflagrada a operação policial para coibir o tráfico de drogas na Rua Joana Espanhola Fiorindo, além dos dois endereços apontados, havia mandados de buscas para outros endereços na mesma rua e a equipe se dividiu. Declararam que na casa de nº 25 avistaram o indivíduo conhecido como "Pretinho" saindo por detrás do muro e subindo pela casa vizinha, evadindo-se por telhados, levando uma sacola plástica cheia nas mãos. Em razão de prisões anteriores e da existência de portão reforçado e trancado por dentro, utilizou-se de ferramenta para quebrar os tijolos do muro e possibilitar a entrada no imóvel. Afirmaram que "Pretinho", ao notar que seria abordado, jogou a sacola plástica que trazia nas mãos no telhado da casa vizinha e correu por sobre os telhados, indo para as casas, mas foi abordado pela outra equipe. **Na sacola dispensada no telhado da casa vizinha havia 136 microtubos transparentes contendo pó branco com característica de cocaína, 43 porções do mesmo pó embaladas em sacos transparentes tipo "zip lock", 9 porções de substância granulada amarelada com características de "crack" embaladas em plástico transparente lacrado por nó, 12 porções da mesma substância com característica de "crack" embaladas em papel alumínio, 1 porção da mesma droga embalada em plástico branco, 160 microtubos plásticos de variadas cores contendo "crack" e 31 porções de erva esverdeada com característica de "maconha" embaladas em plástico filme transparente, além de R\$ 176,00 em notas de variados valores.** Por fim, disseram que havia informações de que na casa abandonada na Rua Kotonno Sato, nº 19, na rua paralela, sobre a laje do banheiro, embaixo de uma caixa d'água, poderia haver drogas e se dirigiram para o local, onde encontraram material de preparo e embalo, sendo **1 faca grande com cabo branco, 1 rolo de papel alumínio fechado, 1 saco grande lacrado com vários microtubos plásticos verdes e 1 saco com dezenas de microtubos vazios de cores variadas, além de 3 cápsulas***

deflagradas de munição calibre 38. Os elementos de convicção por ora produzidos demonstram comprovada a materialidade (boletim de ocorrência de fls. 11/15, auto de exibição/apreensão de fls. 18/19, laudo de constatação de fls. 33/35 e foto de fl. 20) e indícios suficientes de autoria da traficância. A partir da análise do caso concreto, reputo ser necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Cuida-se de crime grave, equiparado a hediondo, cuja pena máxima cominada sobeja a quatro anos de reclusão. **A razoável quantidade de drogas apreendidas, aliadas à localização de material para fracionamento e embalagem, coincidentes com todas as informações e diligência prévias, demonstram a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, a qual restará ameaçada se o autor, envolto nesta grave acusação, permanecer em liberdade.** Além disso, o registro na Vara da Infância e Juventude por ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes pelo qual cumpriu medida de liberdade assistida (autos nº 0000073-17.2015.8.26.0593) indicam a plausibilidade de que, em caso de eventual condenação, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais gravoso, mostrando-se inadequada a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. A circunstância de ser o acusado tecnicamente primário e com registro em carteira de trabalho (fl. 58), por si só, não constitui motivo bastante para ilidir o decreto de prisão preventiva, ante a necessidade da segregação que se apresenta no caso em tela. Além disso, o registro junto à Vara da Infância e Juventude aliado aos materiais e dinheiro apreendido, denotam o envolvimento do averiguado com o tráfico ilícito de entorpecentes, revelando pouca aptidão ao cumprimento de decisões judiciais, tornando inócuas eventuais medidas cautelares impostas. Embora tenha sido mencionado que o réu é genitor de menor de 12 anos, não há qualquer comprovação nos autos de que seja único responsável por seus cuidados. Apesar das recomendações e orientações para limitação do encarceramento, há casos em que a gravidade do delito ou a sua reiteração violam a ordem pública a tal ponto que se mostra inviável a concessão de liberdade provisória, como ocorre nos autos. [...]" (fls. 56/58)

O Tribunal de origem, por sua vez, assim dispôs quanto à custódia cautelar (grifos nossos):

"[...]"

Insta, ainda, consignar que, por meio da diligência realizada, logrou-se apreender significativa quantidade de drogas, além de dinheiro, petrechos para o tráfico e munições, consistentes em 179 (cento e setenta e nove) porções de cocaína, com peso líquido de 97,13g; 182 (cento e oitenta e duas) porções de crack, com peso líquido de 27,3g; e 31 (trinta e uma) porções de maconha, com peso líquido de 76,02g; além da quantia de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), 01 (uma) faca grande com cabo branco, 01(um) rolo de papel alumínio fechado, 01 (um) saco grande lacrado contendo vários microtubos plásticos verdes, 01 (um) saco contendo dezenas de microtubos vazios de cores variadas, e 03 (três) cartuchos

de munição picotados e detonados de munição calibre 38, a confirmar a veracidade das informações previamente colhidas pela equipe policial.

[...]

Feitas essas considerações, cedejo que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida bastante excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Magistrado. In casu, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta atribuída ao paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Ademais, embora primário, o paciente ostenta antecedente infracional pela prática de ato análogo ao crime de tráfico de drogas (processo nº 0000073-17.2015.8.26.0593), de modo que resta evidente a ineficácia de medidas alternativas ao cárcere, sendo reforçada a convicção da necessidade da cautelar extrema" (fls. 45/49).

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se que a custódia cautelar foi decretada com base em fundamentos concretos, quais sejam, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela grande quantidade e variedade de droga apreendida - "179 (cento e setenta e nove) porções de cocaína, com peso líquido de 97,13g; 182 (cento e oitenta e duas) porções de crack, com peso líquido de 27,3g; e 31 (trinta e uma) porções de maconha, com peso líquido de 76,02g" (fl. 45); e o risco de reiteração delitiva – pois o paciente possui "registro na Vara da Infância e Juventude por ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes pelo qual cumpriu medida de liberdade assistida (autos nº 0000073-17.2015.8.26.0593)" (fl. 57).

A propósito (grifos nossos):

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESENTES OS
REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO
AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS
APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A
ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS**

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela quantidade e variedade de drogas apreendidas em sua posse - 734 porções de cocaína (247,67g), 41 pedras de crack 22,23g e 28 porções de maconha (253,15g) -, o que demonstra risco ao meio social.

2. Consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 967.817/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 819.591/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. No caso, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 783.285/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Na hipótese, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva do agente, pois o réu registra outro processo em andamento pela prática do delito de tráfico de drogas, no qual lhe fora concedida liberdade provisória meses antes, e voltou a delinquir, sendo preso em flagrante com 7 porções de cocaína, 12 porções de maconha e 30 pedras de crack.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 731.975/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 758.794/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 11/10/2022.)

Cabe mencionar, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando, como no caso, identificam-se os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Outrossim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado com a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRAINGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 657.275/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0168109-2

AgRg no
HC 1.002.821 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015874720258260344 15018187420258260344 20964483020258260000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO FURLAN BORGES
ADVOGADO : VICTOR HUGO FURLAN BORGES - SP468297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO FURLAN BORGES - SP468297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.